



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 130/2022

Protocolo nº. 524/2022

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – AUTORIA EXECUTIVO – CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 315.000,00 – PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE TÉCNICA DA PROPOSITURA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES, OBSERVADOS OS ALERTAS.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº. 130/2022 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 315.000,00 no Orçamento Programa para 2022 e dá outras providências.

O Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo visa adicionar no Orçamento Programa de 2022 crédito especial para atender o Fundo Municipal de Assistência Social para despesas com vencimentos e vantagens fixas com pessoal civil, obrigações patronais, material de consumo, serviços de terceiros e equipamentos permanentes destinados ao Programa Criança feliz.

Segundo consta, o crédito especial advém de repasse do Ministério do Desenvolvimento Social que instituiu o Programa Criança Feliz.

Conforme Manual do Programa, elaborado pelo Ministério da Cidadania do Governo Federal, o programa se desenvolve por meio de visitas domiciliares que buscam envolver ações intersetoriais com as políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura e Direitos Humanos, cujos objetivos são: Qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento nos serviços socioassistenciais para famílias com gestantes e crianças na primeira infância inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e Benefício de Prestação Continuada - BPC; Apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acesso a serviços e direitos; Estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco social, fortalecendo vínculos familiares e comunitários, dentre outros.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Da leitura dos documentos acessórios percebe-se que o município de Monte Mor se inscreveu no programa e foi contemplado com o recurso.

O Poder Executivo justifica, em seu art. 2º do Projeto de Lei, que o crédito adicional decorre do excesso de arrecadação por repasse de recurso federal, mas não encaminhou informações e ou documentos para corroborar com as alegações (Termo de Aceite ao Programa Criança Feliz, Esboço do Plano de Ação, Metas a serem atendidas, etc.).

Contudo, foram juntados pela secretaria legislativa, os seguintes documentos para subsidiar as análises: Manual do Programa Criança Feliz; Relação dos Municípios atendidos pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Portaria do referido programa federal.

Referida proposição tramita nesta casa em regime ordinário, foi recebida depois da análise prévia favorável do legislativo, lida em sessão, incluída no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), tudo conforme a Instrução Normativa nº 06/2019, e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que aguarda a presente manifestação jurídica.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.Consideração Preliminar:

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

2.2. Da análise jurídica:

Primeiramente importante consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes que ocorre a demanda de reprogramação entre elementos de despesa, ou até mesmo de crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou anulação de dotação.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Assim sendo, evidente a necessidade do efetivo controle das contas públicas, razão pela qual fora editada a Lei 4.320/1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias). A referida lei "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", estabelecendo regras que devem ser observadas e atendidas.

Dentre as regras da Lei Federal n.º 4.320, estão previstos os créditos adicionais e sua classificação, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se que a Norma legal estabelece o crédito especial como uma modalidade destinada as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, sendo a autorização por lei e a necessidade de justificativa, dois deles.

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(..)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

Da análise do PL, verifica-se que a matéria visa incluir crédito adicional especial decorrente de excesso de arrecadação proveniente ao repasse de recurso do Governo Federal, especificamente para o fortalecimento do Fundo Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Verifica-se também no PL a indicação da importância/valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com o art. 46, da Lei Federal nº4.320, in verbis:

“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo.

E mais, a matéria do PL nº. 130/2022 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*“Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)”*

Ainda, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)
II - orçamento;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*

Pois bem, sendo a matéria da propositura de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Executivo, estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170, IV, do Regimento Interno, in verbis:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

"Art. 26-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais (...)" grifo nosso

"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;"

(...) grifo nosso

Finalizando, cumpre alertar para a existência da expressão **"suplementação"** na indicação da dotação aberta no artigo 1º, questão que demanda adequação do texto, dentre outras de ordem gramatical.

No mais, recomenda-se análise e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento pelo fato da matéria do projeto tratar de orçamento público, lembrando ser imprescindível a conclusão pela inexistência de qualquer impedimento ou inviabilidade técnica de ordem financeira e ou orçamentária.

Em tempo, alerta para o valor do crédito adicional mencionado no art. 1º do PL nº130, se pertinente ou não, em comparação com o disponível para Monte Mor (vide Relação dos municípios atendidos pelo programa https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/crianca_feliz2021).

Recomenda-se também, realização de audiência pública em respeito ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de nº 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se, *smj*, pela regularidade técnica jurídica do Projeto de Lei nº. 130/2022, desde que atendidas às recomendações exaradas das quais destacam-se complementação da justificativa, realização de audiência pública, conquista de parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento e ainda, revisão do texto da propositura.

Câmara Municipal, 22 de setembro de 2022.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Procuradora jurídica

Referências:

União - Programa Criança Feliz
https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/crianca_feliz2021 . Acesso em 22 de setembro de 2022.

¹A Lei 4.320 Comentada, 25ª ed., IBAM, 1993, p.90/91

Brasil . IBEGESP - Artigo Ajustes orçamentários e planejamento no início do exercício
Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/ajustes-orcamentarios-e-planejamento-no-inicio-do-exercicio/> Acesso 12 de agosto de 2022.

Brasil . Congresso Nacional -Glossário de Termos Orçamentários. Disponível em :
<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/> Acesso em 12 de agosto de 2022

TÉRCIO CHIAVASSA. ARTIGO Lei 4320: o que diz e como traz previsibilidade para as contas públicas. Disponível em : <https://www.jota.info/autor/tercio-chiavassa>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

Oliveira, L.H.S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto de 2014. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 30 de agosto de 2022.